



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149197 - PR (2024/0204920-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM A RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E LIMITAÇÃO DO USO PROBATÓRIO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LIBERDADE DO RECORRENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que reconheceu a aplicação da coisa julgada e dos efeitos preclusivos sobre decisões transitadas em julgado, que autorizaram o compartilhamento de provas oriundas de acordo de colaboração premiada com a Receita Federal para fins fiscais. O recorrente alega nulidade do compartilhamento e impossibilidade de aplicação de multa tributária punitiva com base nas provas compartilhadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) a possibilidade de se revisar decisões transitadas em julgado que autorizaram o compartilhamento de provas obtidas no acordo de colaboração premiada;
- (ii) a competência do juízo penal para avaliar a aplicação de sanções tributárias decorrentes do uso das provas compartilhadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada, de envergadura constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), é corolário do princípio da segurança jurídica, conferindo estabilidade às relações processuais e sociais. No

caso, o compartilhamento de provas foi autorizado em decisões reiteradas (2014, 2015 e 2018), todas preclusas, sem impugnação oportuna pelo recorrente.

4. O Código de Processo Penal, por força do art. 3º, admite aplicação subsidiária do art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a rediscussão de matérias já decididas e preclusas no curso do processo.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que eventuais nulidades processuais devem ser alegadas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo sofrido, sob pena de preclusão, salvo hipóteses que impliquem ameaça à liberdade do réu (AgRg no AREsp 2532397/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/08/2024).

6. A alegação do recorrente acerca de limitações ao uso probatório das provas compartilhadas, para evitar a aplicação de multa tributária punitiva, refere-se a tema de natureza estritamente patrimonial e tributária, que não guarda relação com a garantia da liberdade, devendo ser objeto de discussão perante o juízo tributário competente.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 03 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149197 - PR (2024/0204920-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS COM A RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E LIMITAÇÃO DO USO PROBATÓRIO. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LIBERDADE DO RECORRENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que reconheceu a aplicação da coisa julgada e dos efeitos preclusivos sobre decisões transitadas em julgado, que autorizaram o compartilhamento de provas oriundas de acordo de colaboração premiada com a Receita Federal para fins fiscais. O recorrente alega nulidade do compartilhamento e impossibilidade de aplicação de multa tributária punitiva com base nas provas compartilhadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) a possibilidade de se revisar decisões transitadas em julgado que autorizaram o compartilhamento de provas obtidas no acordo de colaboração premiada;
- (ii) a competência do juízo penal para avaliar a aplicação de sanções tributárias decorrentes do uso das provas compartilhadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coisa julgada, de envergadura constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), é corolário do princípio da segurança jurídica, conferindo estabilidade às relações processuais e sociais. No

caso, o compartilhamento de provas foi autorizado em decisões reiteradas (2014, 2015 e 2018), todas preclusas, sem impugnação oportuna pelo recorrente.

4. O Código de Processo Penal, por força do art. 3º, admite aplicação subsidiária do art. 507 do Código de Processo Civil, que veda a rediscussão de matérias já decididas e preclusas no curso do processo.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que eventuais nulidades processuais devem ser alegadas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo sofrido, sob pena de preclusão, salvo hipóteses que impliquem ameaça à liberdade do réu (AgRg no AREsp 2532397/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/08/2024).

6. A alegação do recorrente acerca de limitações ao uso probatório das provas compartilhadas, para evitar a aplicação de multa tributária punitiva, refere-se a tema de natureza estritamente patrimonial e tributária, que não guarda relação com a garantia da liberdade, devendo ser objeto de discussão perante o juízo tributário competente.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do seguinte acórdão (e-STJ FI. 546):

PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. COISA JULGADA. NULIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS.

1. A coisa julgada, além de possuir envergadura constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), é corolário do princípio da segurança jurídica e confere estabilidade às relações sociais, não se vislumbrando no caso concreto qualquer hipótese de relativização.

2. Apelações prejudicadas.

O recorrente apoia-se no art. 105, inciso III, alínea "a", da CRFB/88 e aponta violação aos arts. 337, §§ 2º e 4º do CPC e 3º e 3º-A do CPP (e-STJ FI. 596-611).

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 337, §§ 2º e 4º do CPC e 3º e 3º-A do CPP.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ Fl. 538-544):

JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, o qual foi homologado pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos de Representação Criminal nº 5073441-38.2014.404.7000/PR na data de 10/11/2014 (evento 3 daqueles autos).

A propósito, a cláusula 10 do mencionado acordo prevê que as provas a partir dele obtidas poderão ser emprestadas, dentre outros, à Receita Federal para a instrução de procedimentos e ações fiscais (processo 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, evento 1, TERMO3).

Em 19/11/2014, aquele Juízo proferiu decisão autorizando o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no âmbito da "Operação Lava-Jato", nos seguintes termos (evento 289 dos autos n.º 5073475-13.2014.4.04.7000/PR, grifos nossos):

(...)

Após, em 29/06/2015, no bojo dos autos em que homologado o acordo de colaboração de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, foi autorizado o compartilhamento dos seus depoimentos com a Receita Federal, inclusive para os fins solicitados no Ofício RFB/Copei/Espei09 - nº PR20150033 (utilização como elementos probantes quando da constituição de crédito tributário), nos seguintes termos (processo 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, evento 95):

(...)

A defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO foi intimada de tal decisão e nada requereu (eventos 98 e 115 daqueles autos).

Nos mesmos autos em que homologado o acordo, houve novo requerimento do Ministério Público Federal para compartilhamento de documentos e depoimentos do colaborador. Após prévia intimação da defesa, que não se insurgiu, foi proferida decisão na data de 09/11/2015,

nos seguintes termos (processo 5073441-38.2014.4.04.7000/PR, evento 148):

(...)

A defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO foi intimada de tal decisão e, do mesmo modo que antes, nada requereu (eventos 150 e 157 daqueles autos).

Fica claro até aqui que o colaborador e sua defesa tinham plena ciência acerca da autorização de compartilhamento de provas com a Receita Federal do Brasil. Como visto, o próprio termo de colaboração premiada já previa que as provas obtidas a partir do acordo poderiam ser emprestadas, dentre outros, à Receita Federal para a instrução de procedimentos e ações fiscais (processo 5073441-38.2014.4.04.7000 /PR, evento 1, TERMO3, cláusula 10).

(...)

No evento 12 da mencionada Petição, por decisão proferida em 02/04/2018, foi deferido o requerimento do MPF e promovido aditamento à decisão do evento 289 dos autos n.º 5073475- 13.2014.4.04.7000 (acima transcrita) para a ela agregar que (autos n.º 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, evento 12):

(...)

Todavia, em 03/07/2018, a partir de provocação do Ministério Público Federal e da Receita Federal, foi autorizada a "utilização da prova compartilhada, sem restrições, para lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes.". Destaco os fundamentos adotados na decisão (autos n.º 5054741- 77.2015.4.04.7000/PR, evento 23, grifos nossos):

(...)

A defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO não foi intimada da referida decisão, até mesmo porque não incluída como parte nos referidos autos.

Apesar disso, é possível verificar nos processos diretamente vinculados ao presente recurso (vide "processos relacionados") que, dias após a prolação da decisão acima mencionada, mais especificamente em 05/07/2018, a defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO distribuiu a Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000, em que informou que a Receita Federal do Brasil havia lavrado dois autos de infração em face do colaborador, ambos exigindo imposto de renda de pessoa física ("diferenças acrescidas de atualização e multas"), justamente correspondentes aos processos administrativos que são objeto desta apelação: Processos n.º 10314.722.750/2016-21 e n.º 10314.723.159 /2017-72.

Junto com a inicial da Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000 foram apresentados os mesmos Termos de Verificação Fiscal constantes no evento 1 do presente feito (1.2 e 1.3), referentes aos anos-calendário de 2011 e de 2012 a 2014 (processo 5027901-25.2018.4.04.7000/PR,

evento 1, ANEXO3 e ANEXO4, p. 19 e ss). Aliás, nos dois Termos há expressa referência à multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que é objeto das apelações em análise.

Naquela oportunidade, foi alegado pela defesa que, embora tenha ocorrido autorização de compartilhamento de provas colhidas âmbito da "Operação Lava-Jato" com outros órgãos da Administração Federal, posteriormente houve restrição desse compartilhamento, de modo a proteger colaboradores contra excesso de sanções, o que já teria beneficiado outros colaboradores em situação idêntica.

A defesa então requereu fossem "estendidos os respectivos efeitos a estes autos, como medida de isonomia, para que seja intimado o órgão fazendário encarregado do julgamento de cada auto de infração acima mencionado, para que cumpra – no âmbito das respectivas competências – a determinação de vedação do compartilhamento das provas e informações destes autos com os órgãos fazendários da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, naquilo que possa ser utilizado contra o colaborador Julio Gerin de Almeida Camargo."

Em 14/08/2018, após oitiva do Ministério Público Federal, o ex-juiz federal Sergio Moro indeferiu o pedido da defesa sob os seguintes fundamentos (agregados por aqueles constantes na decisão de 03/07/2018 do processo n.º 5054741-77.2015.4.04.7000, acima transcrita) (processo 5027901-25.2018.4.04.7000/PR, evento 10):

(...)

Após a juntada de cópia da decisão de 07/07/2018, proferida nos autos n.º 5054741- 77.2015.4.04.7000 (evento 11.1), a defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO foi regularmente intimada e deixou o prazo recursal decorrer em branco (evento 12 e 15).

O trânsito em julgado da referida decisão obsta a tentativa da defesa do colaborador de reabrir a discussão acerca da possibilidade ou não de uso dos elementos coletados a partir da colaboração premiada nos processos administrativos n.º 10314.722750/2016-21 (referente ao ano-base de 2011) e n.º 10314.723159/2017-72 (que compreende os anos-base 2012 a 2014), até mesmo para fins de aplicação de multa.

Não se pode perder de vista que a coisa julgada, além de possuir envergadura constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), é corolário do princípio da segurança jurídica e confere estabilidade às relações sociais, não se vislumbrando no caso concreto qualquer hipótese de relativização.

Nessa via, a despeito das decisões proferidas pelo juízo a quo nos autos que deram origem às apelações em apreço, deve prevalecer a decisão transitada em julgado proferida na Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000, na qual a defesa do colaborador igualmente pretendeu afastar os elementos e provas de sua colaboração dos mesmos procedimentos fiscais que integram a causa de pedir deste feito.

Com efeito, o que se observa da narrativa trazida pela decisão recorrida é que a questão trazida pela defesa, no sentido de ver limitado o compartilhamento das informações fornecidas por ocasião da pactuação do acordo de delação premiada, além de coberta pelo teor da cláusula nº 10 do acordo de colaboração, foi colocada, inicialmente, em 19/11/2014, ocasião em que expressamente deferida pelo juízo de origem.

Observa-se, ainda, que, após reiteradamente reafirmada em, ao menos três ocasiões, ocorridas em 29/06/2015, 09/11/2015, 14/08/2018, também o recorrente se manteve inerte em seu questionamento, vindo a apresentar o presente Recurso Especial apenas em 2 de abril de 2024, após ter indeferido o pleito de limitação realizado perante o juízo originário, passados quase dez anos do primeiro compartilhamento deferido.

É pacífico na jurisprudência desta corte que "Eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão." (AgRg no AREsp 2532397 / SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2024)

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Embora se possa cogitar da mitigação dos efeitos da preclusão na seara processual penal, é cediço que tal flexibilização se deve à sensível ponderação cotidianamente realizada entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, diante da indisponibilidade do direito à liberdade dos réus em processos de natureza penal.

Ocorre que sequer encontra-se presente, neste caso, o último vetor, na medida em que a discussão jurídica travada não é apta a ameaçar, ainda que de maneira reflexa, a liberdade do recorrente, que pretende ver defendidos seus direitos de natureza patrimonial, ligados à cobrança de tributos sobre a renda.

Há, portanto, no presente feito, hipótese de aplicação subsidiária, por força do art. 3º do CPP, do comando do art. 507 do CPC, que assim dispõe: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Não tem sido outro o entendimento da Quinta Turma em hipóteses similares, onde os efeitos da coisa julgada tem sido aplicados de maneira mais rígida em hipóteses onde a discussão processual penal tem fundo patrimonial:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA O PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PONTO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TERCEIRO DA DECISÃO QUE DESIGNA DATA PARA ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS DA UNIÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a citação, a regra é que a defesa seja intimada de todos os atos e decisões proferidas no processo por meio do advogado por ela constituído, pela via da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP).

A exceção deve ser expressamente prevista na lei, como ocorre, por exemplo, com a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP), da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1.950 e art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994) e do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (art. 370, § 4º, do CPP).

2. Decretado o perdimento de bens apreendidos no bojo de operação policial, em sentença penal condenatória contra a qual terceiro interessado que figurava como proprietário formal de veículo apreendido em poder de um dos réus não se insurgiu, apesar de devidamente intimado do édito condenatório, é de se reconhecer a superveniência de coisa julgada em relação à parte da sentença que transferiu o bem para a propriedade da União.

De consequência, não existe obrigação legal de intimar pessoalmente o antigo proprietário do bem da decisão que designa data para alienação antecipada de veículo que não mais lhe pertencia.

Nessa linha, não merece reparos o acórdão do TRF da 3ª Região que assentou ser "Necessária a intimação de terceiro na alienação antecipada de bens somente nos casos em que há efetivo ajuizamento de medida judicial veiculada diretamente no Tribunal com objetivo específico de impugnar o perdimento decretado na sentença".

3. Ainda que assim não fosse, é duvidosa a alegação da defesa de que não chegou a tomar conhecimento da data de alienação do veículo objeto da controvérsia, se ela admite que seu patrono - que também representava um dos réus na ação penal - foi devidamente intimado da decisão que estabeleceu a data para o leilão do automóvel.

4. De se ressaltar, ainda, que, ao indeferir o pedido de restituição do bem, antes de declarar seu perdimento, o Juízo de primeiro grau salientou que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a origem lícita dos recursos que possibilitaram a aquisição do veículo de elevado valor.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 67.170/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA (LAVAGEM DE DINHEIRO DE JOGOS DE AZAR). CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO: QUESTÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, DIANTE DA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. De ordinário, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

2. Isso não obstante, se a questão do cabimento do mandado de segurança foi objeto de expressa deliberação no acórdão recorrido, sem recurso do Ministério Público, é forçoso reconhecer que o julgado, no ponto, encontra-se acobertado pela coisa julgada formal e não admite revisão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Tanto mais que o mandado de segurança envolve constrição imposta em investigação criminal e a revisão da matéria em recurso exclusivo da defesa implicaria reformatio in pejus, vedada no Processo Penal.

3. Não padece de teratologia a decisão que indefere pedido de restituição de valores bloqueados em conta corrente de empresa se há, nos autos, diversos indícios (sócio majoritário é irmão de Carlinhos Cachoeira, evolução inexplicada dos rendimentos da empresa e de seus sócios comparada ao pequeno número de funcionários etc.) de que a impetrante atua como "laranja" em esquema de lavagem de dinheiro de organização criminoso que explora jogos de azar e se a impetrante não demonstra a origem lícita do montante bloqueado.

4. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado a ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(RMS n. 44.807/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.)

Não altera tal quadro a argumentação tecida pelo recorrente no sentido de que "a questão posta a apreciação do Tribunal Regional da 4.ª Região não era acerca da possibilidade (ou não) da Receita Federal do Brasil utilizar o material da obtido em acordos de colaboração premiada para subsidiar procedimentos administrativos fiscais, e sim tão somente sobre a impossibilidade, nesses termos, de a RFB aplicar multas qualificadas de natureza eminentemente punitiva."

A uma porque, se pretendia ver imposta tal limitação, o momento correto para realizá-lo seria quando da assinatura dos termos do acordo de colaboração ou, no máximo, quando da primeira autorização de compartilhamento, ocorrida em em 19/11/2014.

A duas porque a repercussão tributária da utilização das provas diz respeito estritamente à seara do direito público, devendo ser debatida, se o caso, nas instâncias próprias, não sendo afeito ao processo penal o debate acerca da aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

A três porque a pretensão de adequação da utilização probatória ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na PET 6352/DF há de ser posta perante o foro adequado, no qual há de ser discutido, inclusive, o caráter vinculativo do que ali decidido.

Dessa forma, seja em razão da aplicação da coisa julgada e de seus efeitos preclusivos (artigo 474 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do CPP), seja em decorrência da incompetência material e hierárquica desta corte, a pretensão recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, **conheço** do recurso para lhe **negar provimento**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0204920-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0635799620214047000 50176808020184047000 50635799620214047000
50734413820144047000 635799620214047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - PR016950
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - RJ212844
ADVOGADOS : GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
JOÃO VICTOR STALL BUENO - PR114607
TOMAS CHINASSO KUBRUSLY - PR117012
EDUARDO MAINES BRECKENFELD - PR122664
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE : DR. ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
(P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149197 - PR (2024/0204920-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a aplicação da coisa julgada e dos efeitos preclusivos sobre decisões transitadas em julgado, as quais autorizaram o compartilhamento de provas oriundas de acordo de colaboração premiada com a Receita Federal para fins fiscais (fls. 341-347).

O recorrente JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, colaborador na Operação Lava-Jato, alega nulidade do compartilhamento e impossibilidade de aplicação de multa tributária punitiva com base nas provas compartilhadas, sustentando que tal utilização extrapolaria os limites objetivos do acordo de colaboração.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a em. Ministra Daniela Teixeira votou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo a incidência da coisa julgada sobre as decisões que autorizaram o compartilhamento, bem como a ausência de prejuízo à liberdade do recorrente, tratando-se de matéria de natureza estritamente patrimonial.

Pedi vista para melhor analisar a questão dos efeitos extrapenais dos acordos de colaboração premiada e sua relação com a autonomia das esferas jurídicas,

especialmente no tocante às consequências tributárias decorrentes do compartilhamento de provas.

É o relatório.

Alinho-me integralmente aos fundamentos expostos pela em. Relatora, especialmente no que tange ao reconhecimento da coisa julgada sobre as decisões que autorizaram o compartilhamento de provas (2014, 2015 e 2018), todas preclusas sem impugnação oportuna pelo recorrente.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acertou ao reconhecer a coisa julgada, pois está inequivocamente configurada a tríplice identidade entre as ações P1 (2018) e P2 (2021). Embora a defesa tente criar distinção artificial focando na "multa qualificada", esta constitui mero desdobramento do fenômeno jurídico central que permeia ambos os processos: o compartilhamento de provas de colaboração premiada com a Receita Federal. O núcleo fático é rigorosamente idêntico - acordo de colaboração de 2014, compartilhamento das provas e sua utilização em procedimentos fiscais. A causa jurídica também converge para o mesmo marco: limites dos acordos de colaboração e proteção contra uso indevido das informações pelo Fisco.

A decisão de 2018 estabeleceu premissa jurídica definitiva e ampla ao declarar que *"não há ilegalidade no compartilhamento e uso das provas com os órgãos da Administração Tributária"*. Esta conclusão precluiu integralmente todos os efeitos fiscais decorrentes, incluindo qualquer modalidade de penalidade tributária. Pretender agora limitar especificamente as multas qualificadas representa rediscussão inadmissível do mérito já decidido, violando frontalmente a eficácia preclusiva da coisa julgada material.

É inadmissível o fracionamento da coisa julgada quando os pedidos decorrem do mesmo fato gerador, ainda que formulados temporal ou procedimentalmente de forma distinta. Aceitar a tese defensiva criaria perigoso precedente de insegurança jurídica, estimulando litigância protelatória mediante sucessivas "especificações" de pedidos sobre aspectos já decididos. A coisa julgada deve ser preservada como pilar fundamental da estabilidade processual e da paz social.

Superada essa premissa proemial, pondera-se que a colaboração premiada, introduzida de forma sistemática no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 12.850 /2013, constitui instrumento de política criminal destinado ao dismantelamento de organizações criminosas e à recuperação de ativos ilícitos.

O acordo de colaboração não se limita aos efeitos penais *stricto sensu*, mas produz múltiplas reverberações jurídicas em diferentes esferas do Direito, cada qual regida por princípios e finalidades próprias. Essa multiplicidade de efeitos não constitui desvio ou extrapolação do pactuado, mas decorre da própria natureza do instituto.

A colaboração premiada, por sua natureza abrangente, produz efeitos que transcendem o âmbito penal, irradiando-se para outras esferas jurídicas sem que isso configure violação aos termos do acordo. Essa irradiação de efeitos é **inerente e esperada**, não constituindo desvio da finalidade original.

Com efeito, quando o colaborador revela a prática de crimes fiscais, os efeitos tributários são **consequência natural e automática** da revelação da verdade, não podendo o acordo de colaboração funcionar como **blindagem contra todas as demais responsabilizações** decorrentes dos fatos revelados.

A própria cláusula 10 do acordo de colaboração do recorrente expressamente previu que *"as provas a partir dele obtidas poderão ser emprestadas, dentre outros, à Receita Federal para a instrução de procedimentos e ações fiscais"* (fl. 538), demonstrando que os efeitos extrapenais foram conscientemente assumidos pelo colaborador.

É fundamental distinguir entre os **benefícios penais** concedidos ao colaborador (redução de pena, perdão judicial, não oferecimento de denúncia) e uma suposta **imunidade extrapenal** que alguns pretendem extrair do acordo.

Os benefícios da colaboração premiada são específicos e delimitados pela legislação penal, não se estendendo automaticamente a outras esferas jurídicas. Admitir o contrário seria criar uma categoria especial de cidadãos imunes às consequências civis, administrativas e tributárias de seus atos ilícitos, o que seria incompatível com o princípio da isonomia.

A colaboração premiada visa à revelação da verdade e ao desmantelamento de organizações criminosas, não à criação de zonas de imunidade que esvaziariam a efetividade de outros ramos do Direito.

A distinção aqui proposta encontra reforço *a contrario sensu* na recente decisão desta Quinta Turma no AgRg no HC n. 897.411/MG (Rel.^a Min. Daniela Teixeira, DJe 05/06/2025), onde se estabeleceu que *"o juiz está vinculado ao mínimo pactuado no acordo de colaboração premiada homologado, podendo aplicar prêmio maior, mas nunca menor"*.

Naquela hipótese, tratando-se de efeitos eminentemente penais (aplicação de causa de diminuição de pena), a Corte reconheceu a vinculação estrita do magistrado aos termos do acordo, por se cuidar de matéria *interna corporis* da esfera penal, diretamente relacionada à dosimetria da pena.

Essa decisão, longe de contrariar a tese aqui sustentada, na verdade a confirma e fortalece. Quando se trata de benefícios penais *stricto sensu* (redução de pena, regime

de cumprimento, substituição), o acordo de colaboração vincula plenamente o julgador, pois esses efeitos estão dentro do escopo e da competência específica da jurisdição penal.

Diversamente, quando se trata de efeitos extrapenais (tributários, administrativos, civis), cada esfera mantém sua autonomia normativa e sua competência específica, não ficando vinculada aos termos do acordo penal. A colaboração premiada não exporta seus efeitos vinculativos para além da seara penal, mantendo cada ramo do Direito sua independência funcional.

Esta distinção é essencial para preservar tanto a eficácia da colaboração premiada (quando se trata de efeitos penais) quanto a autonomia das demais esferas jurídicas (quando se trata de efeitos extrapenais), evitando a criação de imunidades desproporcionais que comprometeriam o interesse público.

O Direito Tributário possui autonomia científica e normativa em relação ao Direito Penal, sendo regido por princípios próprios, como a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) e a indisponibilidade do crédito tributário.

As multas tributárias punitivas, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, têm natureza administrativa e finalidade específica de reprimir condutas lesivas ao erário, não se confundindo com as sanções penais objeto do acordo de colaboração.

A circunstância de determinada conduta ser também crime não subtrai a competência tributária nem afasta a incidência das normas fazendárias. O princípio da independência das esferas jurídicas (penal, civil, administrativa) permite a cumulação de sanções de natureza diversa pelo mesmo fato, desde que não haja bis in idem específico.

O compartilhamento de provas entre órgãos públicos é dever constitucional decorrente do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e da indisponibilidade do interesse público. A Administração não pode fragmentar artificialmente a apuração de ilícitos para beneficiar determinados indivíduos.

Como bem observado pela em. Relatora, a discussão travada nos autos não é apta a ameaçar a liberdade do recorrente, versando exclusivamente sobre questões de natureza patrimonial relacionadas à cobrança de tributos.

A flexibilização dos efeitos da preclusão no processo penal, embora possível, deve observar critério rigoroso de proporcionalidade, reservando-se para hipóteses em que esteja em jogo o direito fundamental à liberdade. Questões meramente patrimoniais não justificam a reabertura de discussões já preclusas.

Permitir-se a constante revisão de decisões sobre compartilhamento de provas criaria insegurança jurídica intolerável, comprometendo a efetividade da persecução penal e da recuperação de ativos públicos. A estabilização das decisões é pressuposto para o funcionamento adequado do sistema de justiça.

Não seria proporcional nem razoável que o instituto da colaboração premiada, criado para combater a criminalidade organizada, se convertesse em mecanismo de blindagem patrimonial contra a Fazenda Pública, prejudicando a arrecadação e criando incentivos perversos.

O interesse público na descoberta da verdade e na responsabilização integral dos agentes deve prevalecer sobre interesses patrimoniais privados, especialmente quando estes decorrem de atividades ilícitas.

A cláusula que autoriza o compartilhamento com a Receita Federal "*para a instrução de procedimentos e ações fiscais*" é suficientemente ampla para abranger tanto a constituição do crédito tributário quanto a aplicação das sanções cabíveis.

Pretender limitar artificialmente essa autorização apenas à constituição do crédito, excluindo as multas, constituiria interpretação restritiva e contrária ao interesse público, além de não encontrar respaldo no texto do acordo.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto da em. Relatora para **negar provimento ao Recurso Especial**, pelos fundamentos expostos na decisão recorrida, que se encontram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0204920-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0635799620214047000 50176808020184047000 50635799620214047000
50734413820144047000 635799620214047000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
ADVOGADA : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
ADVOGADOS : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental. no que foi acompanhada pelo voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, pediu vista coletiva o Sr. Ministro o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

O Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votou com a Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54224555J405W; 054711@

2024/0204920-8 - REsp 2149197



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149197 - PR (2024/0204920-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**
ADVOGADOS : **TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300**
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto por **JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fls. 534-546):

"PENAL. PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. COISA JULGADA. NULIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. APELAÇÕES DAS PARTES PREJUDICADAS.

1. A coisa julgada, além de possuir envergadura constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), é corolário do princípio da segurança jurídica e confere estabilidade às relações sociais, não se vislumbrando no caso concreto qualquer hipótese de relativização.
2. Apelações prejudicadas".

Os embargos de declaração então opostos foram rejeitados (fls. 585-589).

Em suas razões recursais (fls. 596-611), o recorrente suscita violação dos arts. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, além dos arts. 3º e 3º-A do CPP. Aduz para tanto, em síntese, que não existiria coisa julgada a impedir o julgamento de mérito das apelações na segunda instância, porque a matéria trabalhada pela defesa não coincidiria com aquela decidida no processo nº 5027901-

25.2018.4.04.7000. Alega que, naqueles autos, discutiu-se somente a permissão de compartilhamento de provas oriundas da colaboração premiada com a RFB, enquanto a tese defensiva, neste processo, seria a impossibilidade de usar essas provas para justificar a imposição de multa qualificada. Subsidiariamente, o recurso especial aponta também violação do art. 619 do CPP, por considerar que o TRF se omitiu a respeito da distinção entre as demandas.

O MPF apresentou contrarrazões (fls. 660-669), em que reitera a fundamentação do TRF sobre a coisa julgada. Em seguida, o recurso especial foi admitido na origem (fls. 675-676).

Já nesta Corte Superior, o parecer ministerial foi também pelo desprovimento do recurso especial (fls. 690-705).

Às fls. 708-714 e 777-796, a defesa reiterou sua argumentação sobre a inexistência de coisa julgada.

A relatora originária do feito, a Ministra Daniela Teixeira, votou pelo desprovimento do recurso especial em 17/12/2024, ocasião em que pediu vista dos autos o Ministro Joel Ilan Paciornik (fl. 763). Na sessão de 12/8/2025, o Ministro vistor acompanhou a relatora; dessa vez, pedi vista (convertida em vista coletiva nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ) e restituo os autos agora para que tenha continuidade o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Ao expor sua conclusão sobre o tema em debate, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente, examinando os argumentos pertinentes e dando à causa a solução jurídica que lhe pareceu adequada. O acerto ou desacerto do desfecho a que chegou o Tribunal local é matéria que diz respeito ao mérito da causa, mas não ao cabimento dos aclaratórios, tratado no art. 619 do CPP. A parte recorrente pode, é claro, discordar da solução encontrada pelo aresto impugnado, mas isso não significa que careça ele da devida fundamentação. A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE LAUDO TÉCNICO. PROVA ILÍCITA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. POLICIAIS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO

ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 69-A, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.605/1998. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

[...]

5. Não há violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

[...]

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos".

(REsp n. 1.947.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

"[...]

5. Não há falar de violação ao art. 619 do CPP, pois não houve omissão do aresto objurgado quanto à pena do crime de lavagem de capitais, senão decisão contrária ao interesse do recorrente, que não configura negativa de prestação jurisdicional.

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.392.558/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Quanto à questão de fundo, o TRF explicou que a defesa já sabia, desde **2018**, que a RFB usou as provas oriundas da colaboração premiada para a instrução de processos administrativos fiscais, inclusive para o fim específico de subsidiar o lançamento tributário, com as multas pertinentes. Veja-se o que disse o acórdão recorrido (fls. 543-545):

"Apesar disso, é possível verificar nos processos diretamente vinculados ao presente recurso (vide 'processos relacionados') que, dias após a prolação da decisão acima mencionada, mais especificamente em **05/07/2018**, a defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO distribuiu a Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000, em que informou que a Receita Federal do Brasil havia lavrado dois autos de infração em face do colaborador, ambos exigindo imposto de renda de pessoa física ('**diferenças acrescidas de atualização e multas**') , justamente correspondentes aos processos administrativos que são objeto desta apelação: Processos n.º 10314.722.750/2016-21 e n.º 10314.723.159/2017-72.

Junto com a inicial da Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000 foram apresentados os mesmos Termos de Verificação Fiscal constantes no evento 1 do presente feito (1.2 e 1.3), referentes aos anos-calendário de 2011 e de 2012 a 2014 (processo 5027901-25.2018.4.04.7000/PR, evento 1, ANEXO3 e ANEXO4, p. 19 e ss). Aliás, **nos dois Termos há expressa referência à multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que é objeto das apelações em análise.**

Naquela oportunidade, foi alegado pela defesa que, embora tenha ocorrido autorização de compartilhamento de provas colhidas âmbito da 'Operação Lava-Jato' com outros

órgãos da Administração Federal, posteriormente houve restrição desse compartilhamento, de modo a proteger colaboradores contra excesso de sanções, o que já teria beneficiado outros colaboradores em situação idêntica.

A defesa então requereu fossem 'estendidos os respectivos efeitos a estes autos, como medida de isonomia, para que seja intimado o órgão fazendário encarregado do julgamento de cada auto de infração acima mencionado, para que cumpra – no âmbito das respectivas competências – a determinação de vedação do compartilhamento das provas e informações destes autos com os órgãos fazendários da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda, naquilo que possa ser utilizado contra o colaborador Julio Gerin de Almeida Camargo.'

Em 14/08/2018, após oitiva do Ministério Público Federal, o ex-juiz federal Sergio Moro indeferiu o pedido da defesa sob os seguintes fundamentos (agregados por aqueles constantes na decisão de 03/07/2018 do processo n.º 5054741-77.2015.4.04.7000, acima transcrita) (processo 5027901-25.2018.4.04.7000/PR, evento 10):

[...]

Em 03/07/2018, no processo 5054741-77.2015.4.04.7000, **autorizei que a prova obtida com os acordos de colaboração fosse utilizada para a constituição e cobrança de créditos tributários** pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como ali consignado, os acordos têm por finalidade a recuperação do produto do crime e, por estimativa, a reparação de danos decorrentes. Estão eles desvinculados da elisão de tributos que decorrem das manifestações de riquezas criminosas dos colaboradores.

Remeto ao ali fundamentado, observando que esta também foi a posição do MPF.

Assim, nos termos da referida decisão, não há ilegalidade no compartilhamento e no uso das provas obtidas nos acordos com os órgãos da Administração Tributária.

Por outro lado, os compromissos financeiros do acordo devem ser cumpridos. Se necessário, pode ser coordenada a ação do MPF e da Receita para liberar bens para quitação das parcelas pendentes do acordo (para as quais o colaborador está aliás há algum tempo inadimplente).

Eventuais excessos ou questionamentos de mérito quanto aos lançamentos devem, se for o caso, ser feitos pelo colaborador junto aos órgãos fiscais ou Justiça cível, não tendo este Juízo criminal poder de revisão. Ante o exposto indefiro o requerido pela Defesa.

[...]

Após a juntada de cópia da decisão de 07/07/2018, proferida nos autos n.º 5054741-77.2015.4.04.7000 (evento 11.1), a defesa de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO foi regularmente intimada e deixou o prazo recursal decorrer em branco (evento 12 e 15).

O trânsito em julgado da referida decisão obsta a tentativa da defesa do colaborador de reabrir a discussão acerca da possibilidade ou não de uso dos elementos coletados a partir da colaboração premiada nos processos administrativos n.º 10314.722750/2016-21 (referente ao ano-base de 2011) e n.º 10314.723159/2017-72 (que compreende os anos-base 2012 a 2014), **até mesmo para fins de aplicação de multa.**

[...]

O cerne da discussão criminal é a possibilidade de utilização contra o colaborador, pela Receita Federal do Brasil, dos elementos de informação e provas decorrentes do acordo nos referidos procedimentos fiscais, **inclusive para aplicação de multas punitivas**. E isso já havia sido claramente decidido no ano de 2018 na Petição n.º 5027901-25.2018.4.04.7000".

Isto é: conforme a instância soberana na delimitação do quadro fático-probatório, a defesa estava ciente desde 2018 acerca da suposta ilegalidade que agora questiona, mas permaneceu inerte e só impugnou o tema em 2021. Por isso, como apontou a Ministra relatora, há mesmo preclusão acerca da matéria, e isso independe de a petição de 2018 ter ou não abordado os mesmos argumentos agora trabalhados pela defesa: afinal, a eficácia preclusiva da coisa julgada não se aplica só aos argumentos efetivamente deduzidos pelo requerente, mas também àqueles que poderiam ter sido apresentados na ocasião e não foram, conforme o art. 508 do CPC (aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP). Assim diz o dispositivo:

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

É incontroverso que transitou em julgado a decisão de rejeição do pedido defensivo na primeira instância; atendo-nos aos fatos reconhecidos pelo TRF, é também incontroverso que a defesa sabia já em 2018 acerca da utilização das provas para embasar o lançamento tributário, inclusive com as multas ora questionadas. Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada formada em 2018 impede que o recorrente use este segundo expediente como uma espécie de recurso sem prazo, para anos depois ressuscitar no juízo penal a discussão sobre a legitimidade do lançamento fiscal com argumentos que deixou de apresentar no momento oportuno. Dito de outro modo: a defesa não pode buscar no juízo criminal a anulação dos lançamentos que já conhecia desde 2018 a cada vez que pensar em um novo argumento, não trabalhado naquela época.

Além disso, se há ou não algum vício tributário no lançamento é matéria cível, que não nos compete analisar, como destacou a própria decisão de 2018 (já transitada em julgado, reitero); o exame de eventual insurgência do recorrente sobre o crédito tributário em si não é de nossa competência. O ponto é que nulidade penal não existe aqui, muito menos ilegalidade que ameace a liberdade de locomoção do recorrente para justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, como se pede nas fls. 777-796.

Em síntese, o juízo criminal autorizou o compartilhamento de provas com a RFB, e rejeitou o pedido defensivo (quando o recorrente já sabia dos lançamentos e das multas) em 2018. Se a defesa discorda do mérito do lançamento tributário em si, é no juízo cível competente que deve buscar a anulação ou modificação do crédito constituído pelo Fisco.

Acrescento essas breves ponderações, então, para seguir a Ministra relatora e o Ministro Joel Ilan Paciornik no **desprovimento** do recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0204920-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0635799620214047000 50176808020184047000 50635799620214047000
50734413820144047000 635799620214047000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
ADVOGADA : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
ADVOGADOS : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141
ADVOGADOS : CLARA MOREIRA DE OLIVEIRA WEBER - PR122884
LEONARDO SOARES DACHERI CASTEGNARO - PR128094
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.